

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
METALURGICA MOLDENOX LTDA. ("MOLDENOX")**

METALURGICA MOLDENOX LTDA.

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 0293736-90.2017.8.19.0001

1ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

O presente Plano de Recuperação Judicial ("o Plano") é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), da empresa abaixo indicada:

METALURGICA MOLDENOX LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.294.264/0001-17, com seus atos constitutivos arquivados na JUCERJA sob o nº 332.0003615-4, com sede na Rua Fernandes da Cunha, nºs. 102 a 126, Vigário Geral, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.241-300, endereço eletrônico moldenox@moldenox.com.br, doravante denominada simplesmente "**Moldenox**", "**Recuperanda**" ou, ainda, "**Devedora**".

Requer seja recebido o presente plano de recuperação judicial, determinando-se a publicação do edital a que alude o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em não sendo apresentadas objeções ao plano, requer sua imediata homologação.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7
1.2. SOBRE A RECUPERANDA	8
1.3. FATOS RELEVANTES	9
1.3.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR	9
1.3.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	9
2. DOS CREDORES.....	10
2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS.....	11
2.2. DOS CREDORES ADERENTES	14
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05.....	14
3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF.....	15
3.2.1. Dos Meios de Recuperação Adotados.....	15
3.2.1.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO CONDIÇÕES GERAIS	16
3.2.1.1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	18
3.2.1.1.1.1. RESUMO DE PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS.....	20
3.2.1.1.1.2. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS.....	21
3.2.1.1.1.3. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO	21
3.2.1.1.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II) CONDIÇÕES GERAIS	23
3.2.1.1.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) CONDIÇÕES GERAIS	23
3.2.1.1.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A" CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES.....	24
3.2.1.1.3.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B" CREDORES FINANCEIROS	26
3.2.1.1.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV).....	27
3.2.1.1.5. DOS CREDORES COLABORATIVOS CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO	29
3.2.1.1.5.1. DOS FORNECEDORES COLABORATIVOS	29
3.2.1.1.5.2. DOS CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS.....	30
3.2.1.1.5.3. CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORATIVOS (FORNECEDORES OU FINANCEIROS)	30
3.2.1.2. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES.....	31
3.2.1.2.1. DO LEILÃO REVERSO.....	31
3.2.1.2.2. DA ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI).....	32

3.2.1.2.2.1	DA CONCEITUAÇÃO DE UPI.....	33
3.2.1.2.2.2	DOS BENS E DIREITOS ABRANGIDOS PELA UPI.....	34
3.2.1.2.2.2.1	DOS ELEMENTOS CORPÓREOS.....	34
3.2.1.2.2.2.2	DOS ELEMENTOS INCORPÓREOS.....	34
3.2.1.2.2.2.3	DOS CONTRATOS VERTIDOS PARA UPI.....	35
3.2.1.2.2.2.4	DAS OBRIGAÇÕES ABRANGIDAS PELA UPI.....	35
3.2.1.2.2.3	DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DA UPI.....	36
3.2.1.2.2.3.1	DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO.....	36
3.2.1.2.2.4	DO DETALHAMENTO DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DA UPI.....	37
3.2.1.2.2.5	DO PRAZO E DA FORMA DE PAGAMENTO DO LANÇO VENCEDOR.....	38
3.2.1.2.2.6	DA CLÁUSULA PENAL.....	38
3.2.1.2.2.7	DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE NAS OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS	38
4.	DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....	38
5.	DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS.....	38
6.	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	39
6.1.	DAS GARANTIAS FIDEIUSSÓRIAS COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE.....	39
6.2.	DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA.....	39
6.3.	OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	40
7.	DO PASSIVO TRIBUTÁRIO.....	41
8.	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	43

DEFINIÇÕES | GLOSSÁRIO

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado, podendo ser utilizados, entretanto, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que percam o significado abaixo atribuído. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.)

CC: Lei nº 10.406/2002 - Código Civil.

CPC: Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

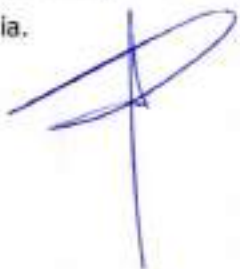
Classe I: Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe II: Credores titulares de créditos com garantia real.

Classe III: Credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV: credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Comitê Estratégico de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes, sobretudo para manutenção da atividade empresária.



Credores Aderentes: Credores detentores de créditos extraconcursais e credores arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, que aderiram ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação): Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Créditos Extraconcursais (Credores Não Sujeitos à Recuperação): Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Créditos Líquidos: Créditos já arrolados na relação de credores, que não dependem de apuração em nenhuma esfera judicial.

Créditos Ilíquidos: Créditos que estão pendentes de apreciação em alguma esfera judicial, ou quando estão pendentes de julgamento de habilitação/impugnação no processo de recuperação judicial.

Credores Financeiros: Credores que contribuem para a atividade empresarial através de disponibilização de capital, sejam bancos ou demais instituições financeiras.

Credores Financeiros Colaboradores: Credores titulares de créditos financeiros sujeitos à recuperação judicial que mantenham o fomento da atividade da recuperanda através da retomada do fornecimento de serviços à recuperanda.

Credores Operacionais e Fornecedores: Credores que estão relacionados com a atividade-fim da empresa, tais como fornecedores de bens e insumos em geral, bem como aqueles que prestam serviços para a recuperanda.

Credores Operacionais e Fornecedores Colaboradores: Serão aqui compreendidos como aqueles que, desde a data do pedido de recuperação judicial, contribuíram ou que venham a contribuir com a

atividade da recuperanda, através do fornecimento à prazo de bens e serviços necessários à manutenção da atividade empresarial.

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial do Foro Central da comarca do Rio de Janeiro/RJ, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Juízo da Recuperação: Juízo da 1ª Vara Empresarial do Foro Central da comarca do Rio de Janeiro/RJ.

LRF: Lei nº 11.101/05 - Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Quadro Geral de Credores: Relação de credores consolidada e homologada pelo juízo elaborada a partir da relação de credores que trata o art. 7º, parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/05, bem como após o julgamento de todas as habilitações e impugnações de crédito, conforme art. 18 da Lei nº 11.101/05.

Recuperanda: Autora da ação de recuperação judicial nº 1001497-78.2015.8.26.0431 e que apresenta o presente Plano de Recuperação, leia-se, METALURGICA MOLDENOX LTDA. - EPP.

TR: Taxa Referencial (taxa de juros de referência).

Trânsito em Julgado: Efeito jurídico-processual que torna os despachos, decisões, sentenças e acórdãos imutáveis, quando não mais existirem recursos a serem interpostos, ou quando transcorridos os prazos recursais sem qualquer objeção pelos litigantes.

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a Moldenox, em 17 de novembro de 2017, ingressou com o pedido de recuperação judicial junto ao Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Empresarial, sendo tombado sob nº 0293736-90.2017.8.19.0001.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da LRF, em 21 de novembro de 2017, foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão de fls. 264/265 destes autos.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial o escritório Guerra Advogados Associados.

Conforme preconiza o caput do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, até a presente data, não foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Contudo, considerando que a recuperanda, espontaneamente¹, compareceu aos autos e se deu por intimada da decisão de deferimento do processamento às fls. 267/270, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo no 1º dia útil subsequente, nos termos do art. 224, §3º, do CPC.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação do plano de recuperação judicial se encerra na data de 19 de janeiro de 2018.

¹ Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05, apresenta-se o plano ora proposto.

Nesse período compreendido entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, no que tange à recuperanda, restaram cumpridas.

O referido interstício veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os *stakeholders*, bem como para a busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuada as considerações iniciais, requer o recebimento do presente plano de recuperação judicial, que descreve detalhadamente os meios de recuperação propostos pela recuperanda.

1.2. SOBRE A RECUPERANDA

Fundada em 1970, a Moldenox é líder no mercado de acessórios de acabamentos Hidráulicos e de Banheiros e Cozinhas. Estabelecida em uma área com mais de 10.000m², no bairro de Vigário Geral na cidade do Rio de Janeiro, já contou com um contingente de mais de 400 (quatrocentos) funcionários diretos.

Ao longo de sua história, a Moldenox acompanhou a evolução dos setores da construção civil e de decoração, fornecendo utilitários para empreendimentos residenciais, comerciais, hoteleiros através de seus clientes varejistas em todo o Brasil.

A autora foi pioneira na fabricação de Grelhas, ralos e Acessórios Metálicos para Banheiros e Cozinhas e teve sua marca reconhecida por sua qualidade e melhor custo benefício oferecido ao consumidor nos segmentos em que atua.

Sua marca esteve presente em mais de 3.000 pontos de vendas em todo o país.

Recentemente, contudo, em decorrência de uma série de dificuldades, iniciou-se um processo de crise que se pretende agora, com a presente ação, estancar.

1.3. FATOS RELEVANTES

1.3.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

A recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias da crise da empresa, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos colacionados juntamente com a exordial.

Abaixo, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira da recuperanda, todos verificados pelos profissionais atuantes na recuperação da empresa, em conjunto com seus profissionais internos:

- a. Retração abrupta da atividade econômica e da demanda do mercado consumidor recorrente dos produtos ofertados pela Metalúrgica Moldenox;
- b. Mau dimensionamento dos custos diretos de produção;
- c. Deseconomia de escala gerada pela baixa eficiência fabril;
- d. Ampliação do mix de produtos sem o correspondente planejamento do capital de giro para arcar com o aumento da exploração de mercado;
- e. Imobilização de recursos em estoques de matéria-prima e produtos acabados, sem a correspondente demanda do mercado consumidor;
- f. Aumento do custo financeiro decorrente do excessivo desconto de duplicatas para financiamento do capital de giro.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela recuperanda.

1.3.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA

O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que a recuperanda, no *stay period*² e em caráter emergencial, iniciasse a reorganização administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

Em razão disso, foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*).

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. Constituição de um comitê estratégico de crise composto por consultores externos contratados, juntamente com os próprios gestores da empresa;
- ii. Divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii. Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- iv. Redução do custo fixo.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores (sentido amplo), especialmente aqueles que continuaram a prover bens e serviços à recuperanda, foi utilizada como meio de dar continuidade à sua atividade empresarial.

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

2. DOS CREDITORES

² A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

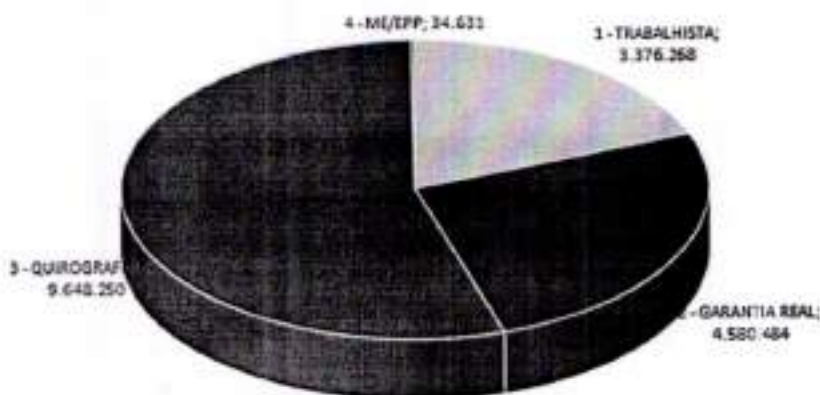
O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirográficos, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Abaixo segue, em gráfico, a identificação das classes de credores, segundo apurado pela recuperanda, contendo a indicação da composição dos créditos de cada uma das categoria:



Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser instalada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) classes, conforme especificado nos incisos do art. 41 da LRF, atentando em especial ao que determina o art. 45 da LRF³.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF⁴ em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: PROPÕE-SE A SUBDIVISÃO DAQUELAS CLASSES DEFINIDAS NO ART. 41 DA LRF, A FIM DE MELHOR ADEQUAR O PLANO DE PAGAMENTOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS SUJEITOS.

³ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

⁴ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delimitados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano cinco categorias distintas, a saber:

- i. Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho limitados a 30 (trinta) salários mínimos (Classe I);
- ii. Garantia Real (Classe II);
- iii. Quirografários Subclasse "A" (Credores Operacionais e Fornecedores);
- iv. Quirografários Subclasse "B" (Credores Financeiros);
- v. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

2.2. DOS CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, poderão ao presente plano aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um plano superior aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades de se reerguer⁵.

⁵ QUADROS DOMINGOS, Carlos Eduardo. *As fases da recuperação judicial*. Curitiba: JM, Livraria Jurídica, 2009, pg. 78-79.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e culminando com vii) o estímulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o plano de recuperação judicial conterá a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, adiante pormenorizados.

3.2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação da Moldenox envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, bem como a redução, paralelamente, dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na operação.

Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, inciso I, da LRF;
- ii. Equalização dos encargos financeiros - art. 50, inciso XII, da LRF;
- iii. Alienação de Unidade Produtiva Isolada - art. 50, inciso X, da LRF.

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, dentre outros:

- i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, inciso ii, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso ix, da LRF;
- iii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, inciso vii, da LRF;
- iv. Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva - art. 50, inciso viii, da LRF.

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se os modos e condições em que se concretizarão.

3.2.1.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a

relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

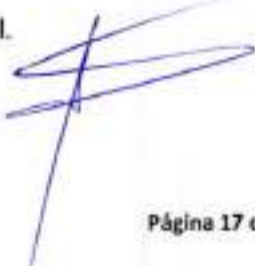
Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento se prolongará, conforme vem sendo constatado na praxis.

Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

Conforme projeção do fluxo de caixa apresentado junto a este plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.



3.2.1.1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, aqui serão divididos em duas subclasses: a) créditos trabalhistas líquidos; e b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão feitos diretamente pela recuperanda. Os credores não encontrados pela recuperanda, ou que não indicarem suas contas, conforme disposto no item "vii" das disposições finais do presente Plano, terão o valor de seu crédito reservado para posterior pagamento (assim que cumpridos os procedimentos previstos neste Plano).

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores), descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, conforme condições propostas no item 3.2.1.1.1.1.

Já os credores trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, de habilitação neste juízo, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores desta recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último, conforme condições propostas no item 3.2.1.1.1.1.

Para fins de pagamento, os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 30 (trinta) salários mínimos por credor, sendo que, eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário, devendo ser inserido na subclasse em que venha a se enquadrar e pela forma disposta para a aludida classe, receber este saldo.

Como meio de pagamento dos credores trabalhistas (observado o limite de 30 salários mínimos) supracitado, será autorizada a venda de bens do ativo permanente da recuperanda, mais especificamente, dos imóveis matriculados sob os números 19.047/2AK/114, 87.954-A, 54.130/2CY/14 e 95985/2DG5/297 (8º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ), cujo valor de mercado é de aproximadamente R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Estipula-se como prazo para venda destes imóveis o prazo máximo de até 10 (dez) meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Caso a recuperanda não consiga realizar a venda direta dentro do prazo acima indicado, os imóveis deverão ser dados em pagamento aos credores trabalhistas.

Para fins de dação em pagamento dos imóveis supracitados, compromete-se a MOLDENOX a realizar avaliação atualizada dos ativos ofertados, com a qual os Credores da Classe I concordam previamente através da aprovação do presente Plano.

Realizada a avaliação, será feita a dação em pagamento em favor dos Credores da Classe I, os quais receberão os ativos em condomínio, passando a ser coproprietários de cada um dos bens, conforme a exata proporção de seus créditos.

Com a dação em pagamento, os Credores da Classe I darão plena, geral e irrevogável quitação, no que tange à totalidade dos créditos de sua titularidade existentes perante a recuperanda.



3.2.1.1.1.1. RESUMO DE PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação à totalidade de seu débito, observado o limite aqui proposto, de 30 (trinta) salários mínimos.

Sinteticamente, as condições de pagamento dos créditos trabalhistas seguem abaixo descritas:

- a) **Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 30 (trinta) salários mínimos por credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluso como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar (conforme critérios estabelecidos pelo item 3.2.1.1.3.) e quitado pela forma lá estabelecida;
- b) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR;
- c) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem neste subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;
- d) **Meio de pagamento:** Os credores trabalhistas serão pagos com o produto da venda dos bens imóveis matriculados sob os números 19.047/2AK/114, 87.954-A, 95985/2DG5/297, 54.130/2CY/14 e 95985/2DG5/297 (8ª Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ), sendo que, caso não seja concretizada a venda direta destes imóveis em até 10 (dez) meses após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, estes bens serão dados em pagamento aos credores, os quais receberão os ativos através da constituição de um condomínio de credores, conforme disposto no item 3.2.1.1.1. deste plano;
- e) **Formas de pagamento:** O pagamento do crédito, caso ocorra a venda direta dos imóveis, será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano. Caso não ocorra a venda direta dos imóveis descritos no item "d"

supra, o pagamento dos credores trabalhistas será através da dação em pagamento de bens imóveis ao condomínio de credores trabalhistas;

- f) **Prazos:** Os créditos trabalhistas líquidos, independentemente da forma, serão quitados em até 12 (doze) meses a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, seja através do produto da venda de imóveis, seja através da dação em pagamento deste ao condomínio de credores trabalhistas.

3.2.1.1.1.2. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, aqueles pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou já liquidados, porém ainda não habilitados na presente recuperação judicial, terão como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão/habilitação na relação de credores deste processo, ou o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último, obedecendo aos prazos e condições propostas no item 3.2.1.1.1.1., acima descrito.

3.2.1.1.1.3. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

A exclusão destas rubricas tem razão de ser nas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial - ainda que diferida). Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial importaria sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscasse dar a estes créditos.

Admitindo-se a sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano.

Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá à respectiva devedora providenciar a adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Nesse sentido o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (AI nº 990.10.395031-3), no qual consta:

"Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex- empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho..."

Na mesma linha, transcreve-se o que consta no "Tratado de Direito Falimentar" de Frederico Augusto Monte Simonato (apud Amauri Mascaro Nascimento in Curso):

"salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, que retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Não integram o salário as indenizações, inclusive as diárias e ajudas de custo, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e parafiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados por lei. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa, etc. Os recolhimentos sociais, como contribuição sindical, contribuição do FGTS, contribuições para a previdência social também não se confundem com salários." (pág. 177).

Desse modo, controvertida como é a natureza de tais depósitos fundiários, eventual tratamento que se buscasse dar no presente Plano poderia resultar frustrado em face de execução autônoma que viesse a ser ajuizada sob argumento de não sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação.

3.2.1.1.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos nos seguintes termos:

- a) **Carência:** Nos dois primeiros anos, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 15 (quinze) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) **Parcelas anuais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas anuais, até o último dia do término do ano de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano.

3.2.1.1.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "Quirografários".

As 02 (duas) subclasses são as seguintes:

- i. Quirografários Subclasse "A" - Credores Operacionais e Fornecedores;
- ii. Quirografários Subclasse "B" - Credores Financeiros.

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.2.1.1.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A" | CREDITORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "A", quais sejam aqueles credores Operacionais, Fornecedores e/ou prestadores de serviço, serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos dois primeiros anos, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 15 (quinze) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para

os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) **Parcelas anuais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do ano de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente. Os pagamentos, após aplicação do deságio previsto, serão realizados de forma escalonada, conforme tabela a seguir:

ANO	PERCENTUAL A SER PAGO NO ANO
01 (após carência)	03%
02	03%
03	04%
04	04%
05	05%
06	05%
07	06%
08	06%
09	06%
10	06%
11	07%
12	08%
13	08%
14	09%
15	20%
TOTAL	100%

- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano;
- h) **Bonificação por antecipação de pagamento:** caso a recuperanda, por liberalidade e mediante disponibilidade de caixa, realize o pagamento da parcela anual devida ao credor até o último dia útil do ano de referência, lhe

será concedida bonificação por antecipação, nos seguintes termos: para cada R\$ 1,00 (um real) despendido pela recuperanda para quitação do débito, outros R\$ 2,00 (dois reais) serão abatidos do montante total da dívida já desagiada, totalizando, portanto, no exemplo, R\$ 3,00 (três reais) de liquidação do crédito.

3.2.1.1.3.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B" | CREDORES FINANCEIROS

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "B" (bancos ou demais instituições financeiras) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos dois primeiros anos, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 15 (quinze) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) **Parcelas anuais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do ano de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente. Os pagamentos, após aplicação do deságio previsto, serão realizados de forma escalonada, conforme tabela a seguir:

ANO	PERCENTUAL A SER PAGO NO ANO
01 (após carência)	03%
02	03%
03	04%
04	04%
05	05%
06	05%
07	06%
08	06%
09	06%
10	06%
11	07%
12	08%
13	08%
14	09%
15	20%
TOTAL	100%

- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano;
- h) **Bonificação por antecipação de pagamento:** caso a recuperanda, por liberalidade e mediante disponibilidade de caixa, realize o pagamento da parcela anual devida ao credor até o último dia útil do ano de referência, lhe será concedida bonificação por antecipação, nos seguintes termos: para cada R\$ 1,00 (um real) despendido pela recuperanda para quitação do débito, outros R\$ 2,00 (dois reais) serão abatidos do montante total da dívida já desagiada, totalizando, portanto, no exemplo, R\$ 3,00 (três reais) de liquidação do crédito.

3.2.1.1.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte serão pagos da seguinte forma:

- a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- c) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- d) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% (um por cento) ao ano, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último;
- e) **Parcelas anuais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do ano de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente. Os pagamentos, após aplicação do deságio previsto, serão realizados de forma escalonada, conforme tabela a seguir:

ANO	PERCENTUAL A SER PAGO NO ANO
01	25%
02	25%
03	50%
TOTAL	100%

- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior

comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano.

3.2.1.1.5. DOS CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO

Tendo em vista a necessidade de crédito junto a instituições financeiras, bem como juntos aos seus fornecedores, somada às dificuldades que as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, a recuperanda propõe estímulos, especialmente àqueles credores que voltarem a lhe conceder crédito.

Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, a prestação de serviços e/ou que concederem novas linhas de crédito para a recuperanda, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação, poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma antecipada e acelerada, observando-se os seguintes critérios abaixo:

3.2.1.1.5.1 DOS FORNECEDORES COLABORATIVOS

Para os fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços que voltarem a conceder prazo à recuperanda, será proposto pagamento (à título de aceleração da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial) nas seguintes condições:

CONDIÇÃO	PRAZO CONCEDIDO	CORREÇÃO JUROS			PRAZO PARA		
		DESÁGIO	MONETÁRIA	REMUNERATÓRIOS	CARÊNCIA	PAGAMENTO	PERCENTUAL AMORTIZAÇÃO
1	Até 29 dias	30%	TR	4% a.a.	1 ano	13 anos	3% sobre o valor de cada nova compra
2	Entre 30 e 59 dias	25%	TR	4% a.a.	1 ano	13 anos	5% sobre o valor de cada nova compra
3	Acima de 60 dias	20%	TR	4% a.a.	1 ano	13 anos	7% sobre o valor de cada nova compra

Ou seja, de modo a fomentar a retomada de relações comerciais dos fornecedores sujeitos à recuperação judicial com a recuperanda, será proposta a condição supramencionada para pagamento para estes. Além dos pagamentos anuais, estes credores receberão também um percentual calculado sobre as novas compras à prazo realizadas pela recuperanda, à título de aceleração de pagamento. Desta forma, a cada nova compra realizada pela recuperanda, será enviado um percentual adicional, conjuntamente com o pagamento da aludida Nota Fiscal, que

servirá para amortizar a dívida sujeita ao processo concursal, respeitadas as condições propostas na tabela acima.

3.2.1.1.5.2 DOS CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS

Para os credores financeiros, quais sejam as instituições financeiras e afins, as condições alternativas aqui propostas, para quitação dos seus créditos sujeitos à recuperação, serão: (i) pagamento de 70% (setenta por cento) do valor constante da relação de credores vigente à época do início do pagamento; (ii) prazo de carência total de 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial ou da data de assinatura do contrato de concessão de nova linha de crédito, o que ocorrer por último; (iii) prazo de carência parcial de 12 (doze) meses, contados do término do prazo de carência total supramencionado (havendo, no período, pagamento da remuneração do capital); (iv) pagamento do crédito em 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas mensais e consecutivas, ou em maior prazo a ser estipulado entre as partes; (v) correção monetária vinculada à variação da TR, contada desde o término do prazo de "carência total" mencionado na alínea "ii"; (vi) juros simples remuneratórios equivalentes a 3% (três por cento) ao ano, com cálculo *pro rata die*, e contados a partir do término do período de "carência total" mencionado na alínea "ii"; (vii) Percentual de aceleração de recebimento do crédito no valor referente à 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada nova operação; (viii) Para aproveitar a forma acelerada de pagamento acima descrita, os credores Financiadores Colaborativos deverão conceder novas linhas de crédito com valor equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores (ou Relação de Credores vigente à época da concessão do crédito); e (ix) a manutenção da forma acelerada de pagamento dependerá da renovação da operação de crédito, ao menos, até a quitação integral do crédito do Financiador Colaborativo, por esta forma acelerada, no percentual indicado no item "i" anterior. Na hipótese de não renovação da operação de crédito, será interrompido o pagamento pelo formato acelerado e o saldo será liquidado de acordo com os critérios ordinários previstos neste Plano.

3.2.1.1.5.3 CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORATIVOS (FORNECEDORES OU FINANCEIROS)

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços ou em relação às instituições financeiras e afins

que concederem novas linhas de crédito à recuperanda, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- Verificação da necessidade por parte exclusiva da recuperanda;
- A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais *players* de mercado;
- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado.

O enquadramento como credor colaborativo, fornecedor ou financeiro, somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, a prestação do serviço e/ou a formalização de nova concessão de linhas de crédito.

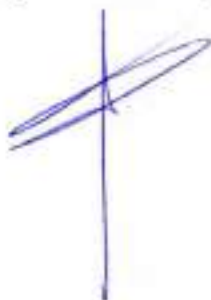
A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborativo, a recuperanda poderão disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

A recuperanda se reserva no direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou eventual nova linha de crédito, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

3.2.1.2. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES

3.2.1.2.1. DO LEILÃO REVERSO

A recuperanda, como meio alternativo de satisfação das obrigações sujeitas aos efeitos do presente plano, poderá realizar, a qualquer momento após a concessão da recuperação judicial (art. 58, da LRF), **LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS**, assim compreendido como sendo o procedimento privado de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.



Dito procedimento somente poderá ser implementado se as demais obrigações neste plano estabelecidas estiverem adimplidas em todos os seus termos.

A realização do leilão será precedida de publicação de edital próprio publicado em jornal circulação na comarca onde se processa a presente recuperação judicial. O edital, além das informações gerais acerca do local de realização ato, sua data e hora, conterà: **(i)** o montante de recurso a ser disponibilizado pela recuperanda para realização do certame; **(ii)** o deságio mínimo proposto; **(iii)** forma e prazo de pagamento do lance vencedor; e **(iv)** condições gerais de participação.

Será declarado vencedor do ato aquele credor que ofertar maior desconto (deságio) percentual sobre seu crédito, sendo este considerado pelo valor inscrito na relação de credores vigente à época de realização do procedimento de leilão.

Caso haja mais de um vencedor do leilão reverso, e a soma dos créditos vencedores superarem o montante destinado ao ato, haverá rateio entre os credores vencedores, proporcionalmente ao valor de seus créditos. Caso ocorra esta hipótese, o pagamento poderá ser parcial, permanecendo o credor vinculado, pelo saldo, aos termos e critérios de pagamentos estabelecidos no presente plano.

Não havendo credores vencedores ou interessados em participar do ato, os valores eventualmente reservados para o leilão serão revertidos em benefício das operações da recuperanda.

3.2.1.2.2. DA ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)

Durante o prazo a que alude o art. 61 da LRF, poderá a recuperanda proceder à alienação judicial de unidade produtiva isolada, nos termos do art. 50, inciso VII, c/c 60 da LRF.

A Unidade Produtiva Isolada objeto de alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da recuperanda, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, ambos da LRF, e do art. 133, §1º, do CTN, excetuadas exclusivamente aquelas descritas no item 3.2.1.3.2.4.

A eficácia do ato perante terceiros se operará na forma do art. 1.144 do Código Civil: “só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial”.

Em relação aos contratos vertidos à UPI, aplica-se o disposto no art. 1.148 do Código Civil, presumindo-se todos eles de natureza não pessoal.

A imissão do arrematante na posse da UPI dar-se-á independentemente da averbação do registro de comércio, mas logo após a lavratura do auto de arrematação, caso em que poderá desde então praticar todos os atos de empresa relativos ao exercício da atividade. Responderá o arrematante, no entanto, pelas obrigações decorrentes do exercício dessa atividade no período compreendido entre a lavratura do auto e o efetivo registro.

3.2.1.2.2.1 DA CONCEITUAÇÃO DE UPI

Apesar da LRF restar silente quanto ao conceito de “unidade produtiva isolada”, expressão utilizada no art. 60 e repetida adiante no art. 140, inciso II, ambos da referida lei, valha-se, para sua interpretação, do conceito de estabelecimento descrito no Código Civil, art. 1.142. *Mutatis Mutandis*, quando disse “unidade produtiva isolada” quis dizer o legislador estabelecimento. Prova disso é a referência ao trespasse previsto no art. 50, inciso VII, da LRF.

Em outras palavras, a alienação da UPI nada mais é do que o trespasse de estabelecimento.

Nesse sentido, preconiza Eduardo Secchi Munhoz:

(...) a redação do dispositivo (art. 60 da LRF), ao mencionar “unidade produtiva” ou “filiais”, não adotou a melhor técnica, na medida em que essas expressões não possuem um significado jurídico próprio; melhor seria o emprego da expressão estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1.142 do CC. Dir-se-ia então que, se o plano de recuperação envolver a alienação de estabelecimentos empresariais isolados do devedor, o arrematante não sucede nas obrigações deste, inclusive as de natureza

tributária e trabalhista, nem fica sujeito aos eventuais ônus anteriormente incidentes sobre tal universalidade de fato⁶.

Superada essa problemática conceitual, a qual não interfere, de maneira alguma, na apresentação e execução do presente meio de recuperação, passa-se a indicar os elementos corpóreos e incorpóreos, bem como as obrigações que compõem a UPI e que serão objeto de negócio jurídico unitário translativo.

3.2.1.2.2.2 DOS BENS E DIREITOS ABRANGIDOS PELA UPI

3.2.1.2.2.2.1 DOS ELEMENTOS CORPÓREOS

Os elementos corpóreos integrantes da UPI serão aqueles diretamente utilizados na industrialização das linhas de produtos vertidas para a UPI, bem como os que por ventura venham a ser adquiridos pela recuperanda para a industrialização dos mesmos.

Tais bens constam relacionados no laudo de avaliação em anexo (doc. 02), estando os mesmos sujeitos à revisão, individualização e avaliação à época da alienação da UPI, se necessário se mostrar.

3.2.1.2.2.2.2 DOS ELEMENTOS INCORPÓREOS

Poderão compor a UPI elementos incorpóreos, os quais serão oportunamente individualizados. Dentre outros elementos incorpóreos, poderão fazer parte da UPI:

- i. A marca "Moldenox";
- ii. Contratos de Trabalho existentes à época da alienação e que estejam relacionados à UPI;
- iii. Imóveis de matrículas 13636-2Z-168 e 92.790-2DG/0-40, do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ;
- iv. Contratos-finalidade, vale dizer, aqueles diretamente vinculados à atividade empresarial;
- v. Carteira de clientes.

⁶ SECCHI MUNHOZ, Eduardo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, pg. 295.

3.2.1.2.2.3 DOS CONTRATOS VERTIDOS PARA UPI

Os contratos referidos no item 3.2.1.3.2.2, "ii" e "iv", deverão ser trazidos ao processo de recuperação judicial somente se houver necessidade de alienação da UPI, no primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de convocação do leilão, art. 142, § 1º da LRF.

Os contratos vertidos manterão as formas originais contratadas, sobretudo em relação aos prazos, condições e forma de pagamento, podendo, entretanto, o arrematante, uma vez subrogado nos direitos, livremente negociar melhores condições.

3.2.1.2.2.4 DAS OBRIGAÇÕES ABRANGIDAS PELA UPI

Constituirão elementos indissociáveis da UPI, ainda, algumas obrigações que ficarão a cargo do arrematante. Estas obrigações serão relacionadas quando da publicação do edital de convocação do leilão. Dentre a relação de obrigações, poderão constar:

- i. Assunção de pagamento dos créditos equiparados aos extraconcursais, na forma dos artigos 67 e 84 da LRF, conforme balanço de determinação a ser disponibilizado nos autos da recuperação judicial no primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de convocação do leilão, art. 142, § 1º da LRF;
- ii. Assunção da obrigação de pagamento dos credores que vierem a se enquadrar na condição de "colaborativos", nos termos constantes no item 3.2.1.1.5., por serem estes essenciais ao desenvolvimento das atividades da Unidade Produtiva Isolada, sendo mantidas as mesmas condições e prazos renegociados através do presente Plano e descontados os valores eventualmente já pagos pela devedora, os quais não serão reembolsáveis;
- iii. Obrigação exclusiva de compra, por parte do arrematante, de linhas de produção específicas da recuperanda, mediante prazo e preço mínimo a serem

ajustados entre as partes, sendo defeso ao arrematante produção e a negociação do referido produto com outro fabricante.

3.2.1.2.2.3 DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DA UPI

A alienação de UPI, como aqui se propõe, observará as disposições contidas nos artigos 60 e 142, I, ambos da LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

(...)

A modalidade de alienação se realizará, então, por lances orais, restando vencedor o interessado que ofertar o melhor preço, observadas as disposições abaixo.

3.2.1.2.2.3.1 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO

A habilitação para participação no leilão dar-se-á através de petição protocolada junto aos autos do processo de recuperação judicial em até 10 (dez) dias contados da publicação de anúncio do ato - art. 142, § 1º da LRF, acompanhada da comprovação de garantia por carta-fiança emitida por instituição financeira idônea, ou depósito judicial em conta vinculada ao juízo da recuperação, ambos no montante não inferior a 100% (cem por cento) sobre o valor das obrigações abrangidas pela UPI, conforme balanço de determinação a ser disponibilizado nos autos da recuperação judicial, no primeiro dia útil subsequente à publicação de convocação do leilão - art. 142, § 1º da LRF.

Poderão, também, habilitar-se no referido no leilão os credores concursais e extraconcursais da recuperanda cujo crédito seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dispensando-se, para estes, o depósito ou a carta fiança de 100% (cem por cento) das obrigações abrangidas pela UPI, conforme determinação acima constante.

Ausente a devida comprovação e/ou efetuado extemporaneamente o depósito, considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do interessado no certame.

Os participantes do leilão que tenham optado pelo depósito judicial e que não obtiverem sucesso na arrematação poderão sacar o valor depositado imediatamente após a sua realização.

3.2.1.2.2.4 DO DETALHAMENTO DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DA UPI

A alienação da UPI será realizada por meio de leilão por lances orais, na forma do artigo 142, I, §§1º e 3º da Lei nº 11.101/2005.

O lance inicial de arrematação de cada credor será o equivalente ao depósito ou a carta fiança de 100% do valor das obrigações abrangidas pela UPI, ou o equivalente ao valor total do crédito concursal, em caso de credor que utilizar-se do referido benefício para se habilitar no certame, conforme previsões do art. 3.2.1.2.2.3.1.

Será declarado vencedor o habilitado que ofertar o maior lance à vista. Havendo apenas uma proposta devidamente habilitada, será pronunciado vencedor o único ofertante, sendo que, em qualquer hipótese, o preço do objeto da alienação será igual ou superior ao lance inicial mínimo de arrematação aqui estabelecido.

Não se aplica à modalidade de alienação ora proposta a parte final do §2º do art. 142 da LRF ("...", ainda que seja inferior ao valor de avaliação. ").

Fica convencionado, ainda, que deverá constar no edital de alienação cláusula de: (i) vedação expressa a oferta de lances inferiores ao valor mínimo previsto; e (ii) assunção da integralidade das obrigações vertidas para UPI, conforme item 3.2.1.2.2.4.

3.2.1.2.2.5 DO PRAZO E DA FORMA DE PAGAMENTO DO LANÇO VENCEDOR

O vencedor terá a obrigação de assumir e quitar todas as obrigações vertidas à UPI, nos termos do item 3.2.1.2.2.4., mediante as condições propostas no presente plano.

3.2.1.2.2.6 DA CLÁUSULA PENAL

Na hipótese do vencedor do leilão desistir da arrematação, o valor da carta-fiança ou do depósito judicial reverter-se-á em favor da recuperanda, perdendo-se a eficácia o auto lavrado.

3.2.1.2.2.7. DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE NAS OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

A UPI será alienada livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer obrigações das devedoras, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

Excetuam-se, dessa regra, as obrigações descritas no item 3.2.1.2.2.4., as quais compõem a UPI e deverão ser suportadas exclusivamente pelo arrematante.

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo (doc. 01).

5. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

O laudo a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, segue em anexo (doc. 01 e doc. 02).

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

6.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela recuperanda ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas.

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobrestadas eventuais cobranças em razão do disposto no art. 61, §2º, da LRF.

6.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da recuperanda, contemplados no doc. 02 anexo ao presente Plano (Laudo de Avaliação) serão diretamente empregados no exercício das atividades da recuperanda, ou destinados à dação em pagamento de créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações da recuperanda, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional autorizam, desde já, que a recuperanda proceda à alienação de qualquer destes bens (constantes no Laudo de

Avaliação), com o intento de injetar recursos em seu capital de giro, desde que a alienação seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo.

6.3. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Não obstante as medidas acima, para atingir o objetivo da recuperação a MOLDENOX, alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, dentre outros:

- i. CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – ART. 50, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/05:

A MOLDENOX poderá realizar operações societárias no intento de adequar suas operações à nova realidade de seu negócio, especialmente, caso ocorra a alienação da Unidade Produtiva Isolada, conforme previsto no item 3.2.1.2.2.

- ii. DAÇÃO EM PAGAMENTO OU NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO PASSIVO, COM OU SEM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA PRÓPRIA OU DE TERCEIRO - ART. 50, INCISO IX, DA LEI Nº 11.101/05:

A MOLDENOX poderá ofertar aos credores, como pagamento de créditos concursais ou extraconcursais, bens de seu ativo permanente, desde que estes ofertem um deságio de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) sobre o valor de seus créditos.

- iii. ARRENDAMENTO DA MARCA "MOLDENOX" - ART. 50, INCISO VII, DA LEI Nº 11.101/05:

A recuperanda poderá, ainda, ofertar aos credores ou a terceiros o arrendamento da marca "Moldenox", de modo a agregar faturamento à empresa e adimplir com as obrigações assumidas através do presente Plano. Nesta hipótese o arrendamento será operacionalizado sem que haja a sucessão do arrendatário nas dívidas da autora, conforme disposto nos artigos 60, 141 e 145 da Lei nº 11.101/05.

iv. REDUÇÃO SALARIAL, COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E REDUÇÃO DA JORNADA, MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA – ART. 50, INCISO VIII, DA LEI Nº 11.101/05:

A recuperanda poderá negociar junto aos credores trabalhistas ativos, mediante acordo ou convenção coletiva, eventual readequação do horário e jornada de trabalho e/ou dos respectivos vencimentos mensais (salários).

6.4. DO LEVANTAMENTO DAS CONSTRICÇÕES JUDICIAIS QUE RECAEM SOBRE OS BENS

Todos os bens imóveis indicados nos itens 3.2.1.1.1. e 3.2.1.2.2.2.2, deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação para pagamento dos credores, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constricções que sobre eles exista ou possa recair, inclusive judiciais.

7. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Dentre as causas que levaram a recuperanda à atual situação de crise econômico-financeira, evidencia-se, também, o endividamento tributário, acumulado nos últimos anos, onde a falta de recursos financeiros impediu que a empresa pudesse manter em dia o pagamento de algumas obrigações fiscais, e dos parcelamentos especiais que mantinha com a Fazenda.

Dessa forma, para que o almejado objetivo de superação da crise econômica-financeira possa ser atingido em sua plenitude, cabe à recuperanda avaliar não só as formas pelas quais viabilizará a satisfação de seus credores privados, mas igualmente os meios de que pretende dispor para solver seu passivo tributário.

Com efeito, em que pesem os débitos dessa natureza não estarem sujeitos à recuperação, cabe abrir-se um parêntese neste tópico para expor ao juízo e aos credores como se irá tratar a questão, até mesmo porque o pagamento do passivo tributário implicará na diminuição dos recursos disponíveis para o cumprimento do plano, podendo até mesmo inviabilizar o seu cumprimento se não for devidamente planejado.

Diante disso, pretende a empresa, num primeiro momento, fazer uso de todos os expedientes administrativos e judiciais que o ordenamento jurídico lhe coloca à disposição, já adotados ou não, tanto para o cancelamento de eventuais autos de infração, quanto para combater excessos de exação praticados pela administração fazendária. Dentre os débitos apontados pela Fazenda, inúmeros já forma fulminados pela prescrição (artigo 174 do CTN) e estão pendentes de baixa após a apresentação de defesa pela empresa recuperanda. Ademais, a empresa possui um caso específico de ilegalidade nos débitos federais tributários, pois possui débitos cobrados em duplicidade pelo ente fazendário. Esta matéria também está em discussão judicial junto aos executivos fiscais, já havendo inclusive decisões favoráveis transitado em julgado, que reconheceram a cobrança indevida.

De fato, no afã de arrecadar, algumas exações vêm sendo exigidas ou indevidamente ou em montante maior do que o devido, podendo-se citar como exemplo: a) inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; b) restrição indevida ao uso de créditos de COFINS e do PIS no regime não-cumulativo; c) exigência de contribuições previdenciárias e sociais (INSS e terceiros) sobre verbas de natureza não remuneratória (férias indenizadas, 1/3 de férias, 15 primeiros dias de afastamento, licença paternidade e maternidade, etc.); d) cobrança ilegítima do adicional de 10% do FGTS nas rescisões trabalhistas sem justa causa; e) cobrança indevida do IPI sobre os descontos incondicionais e bonificações.

Assim sendo, a empresa irá adotar as medidas cabíveis a fim de discutir essas e outras matérias que se mostrarem oportunas, de sorte a equalizar o seu passivo tributário para os montantes que se apresentem efetivamente devidos. Além de buscar a redução da carga tributária cobrada indevidamente, a empresa ainda irá anular os débitos ilegais em razão de multas, juros e aqueles fulminados pela decadência e/ou prescrição.

Isso, num primeiro momento, a impedirá de fazer uso do parcelamento especial instituído em âmbito federal através da Lei nº 13.043/2014. Ocorre que, como muito bem observado pelo Ministro do EG. STJ Luis Felipe Salomão e por Paulo Penalva Santos, diante das condicionantes dessa lei de se parcelar a integralidade dos débitos do contribuinte em recuperação e de obrigar à desistência expressa, e de forma irrevogável, de quaisquer alegações de direito sobre as quais se

fundem eventuais lides administrativas ou judiciais, não pode esse parcelamento ser considerado propriamente um direito do contribuinte, tampouco um instrumento legal apto a fazer frente às previsões contidas nos arts. 68, da Lei nº 11.101/2005, e 155-A, §§ 3º e 4º, do CTN.

Assim sendo, a fim de não prejudicar o seu direito constitucional de questionar administrativa e judicialmente o passivo tributário federal, e como alternativa ao parcelamento em referência, poderá a empresa se valer de outros meios perante a Fazenda Nacional, como a indicação de bens em garantia que não comprometam e que não estejam atrelados ao exercício de suas atividades e/ou ao cumprimento do plano de recuperação, ou até mesmo a negociação de uma penhora de faturamento em percentuais que não prejudiquem a operação da recuperanda e o cumprimento deste plano.

Já no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a empresa também está discutindo a ilegalidade dos débitos de ICMS e adequando suas operações para redução da carga tributária.

Se adotadas em conjunto as medidas aqui previstas, acredita-se que o passivo tributário atualmente existente seja devidamente equalizado, sem afetar a viabilidade econômica da recuperanda e o cumprimento integral deste plano de recuperação.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- I. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF: **(a)** obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(b)** implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda; e **(c)** implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano (conforme item 5.1. do presente plano), podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a


previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.

- ii. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenha tomado parte no polo passivo;
- iii. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência;
- iv. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.
- v. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- vi. Para o soerguimento da empresa e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo da empresa fazem parte deste plano de recuperação judicial.
- vii. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço pagamentosrj@moldenox.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as

seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial;

- viii. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.
- ix. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de janeiro de 2018.



METALÚRGICA MOLDENOX LTDA.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Metallurgica Moldenox Ltda.